



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 322547/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, GERSON LUIZ MARCATO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1530/25 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Jaguapitã. Concurso Público de Edital nº 01/2024 para provimento de cargos diversos. Suspensão do Concurso pelo Município para o Cargo de Fiscal de Tributos. Criação dos Cargos Públicos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário e a extinção do Cargo Público de Fiscal de Tributos. Alteração no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, contemplando a exigência de ensino superior na área, bem como a remuneração compatível. Perda do objeto. Encerramento com resolução de mérito.

Relatório

O Ministério Público de Contas apresentou Representação, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Jaguapitã, em razão de supostas irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, destinado ao provimento de cargos em diversas áreas, inclusive o de Fiscal de Tributos (peças 03/04).

Segundo o Órgão Ministerial, o edital apresenta disposições incompatíveis com as atribuições típicas da carreira de fiscalização tributária, comprometendo o interesse público voltado à eficiência da arrecadação municipal, à sustentabilidade fiscal e ao cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dentre as irregularidades apontadas, destaca a exigência editalícia de escolaridade de nível médio para o cargo de Fiscal de Tributos, além da remuneração ofertada, considerada desproporcional em comparação aos cargos de Advogado e Contador — ainda que todas essas funções atuem de forma integrada na constituição e recuperação do crédito tributário, seja por meio do lançamento, da apuração ou da execução fiscal.

O Ministério Público sustenta que a função de Fiscal de Tributos reveste-se de natureza típica de Estado, com atribuições essencialmente técnicas. Assim, questiona a viabilidade de que candidatos sem formação superior ou conhecimento jurídico mínimo desempenhem atividades complexas, como o lançamento de tributos, emissão de notificações fiscais conforme a legislação local, fundamentação jurídica de autos de infração, análise de impugnações e outros atos administrativos que demandam conhecimento especializado.

Entendeu, que o requisito do *fumus boni iuris* revela-se presente diante da necessidade de que o cargo de Fiscal de Tributos seja provido por profissional com capacitação técnica mínima compatível com as relevantes atribuições inerentes à função, cuja natureza é eminentemente técnica e estratégica para a Administração Tributária Municipal.

O *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se caracterizado na iminência da consolidação de efeitos do edital, quanto ao prazo final para inscrições impondo a adoção de medida urgente a fim de resguardar o interesse público, evitando que candidatos sem a qualificação adequada ingressem na carreira, comprometendo a eficiência e legalidade dos atos administrativos tributários futuros.

Diante dos fundamentos expostos, o Ministério Público de Contas requereu:

a) a determinação de alteração na legislação municipal que regulamenta o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Jaguapitã, para que passe a exigir formação de nível superior para o cargo de Fiscal de Tributos, bem como preveja remuneração compatível com a complexidade das funções e em patamar próximo ao atribuído aos cargos de Advogado e Contador;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) a prorrogação do prazo para inscrições ao cargo de Fiscal de Tributos, a fim de permitir a participação de candidatos com formação superior, nos termos da medida cautelar eventualmente deferida;

c) a intimação da empresa contratada para a realização do certame, para que promova as adequações necessárias no edital, em articulação com o Município, inclusive quanto à ampliação do conteúdo programático específico para o cargo de Fiscal de Tributos, bem como para que comprove possuir capacidade técnica para elaboração de provas compatíveis com a complexidade do referido cargo, considerando a abrangência do concurso que contempla diversos cargos de natureza diversa;

d) a confirmação, no mérito, da medida cautelar, com determinação de que, em futuros concursos, o Município observe as exigências e recomendações constantes da Representação.

Mediante o Despacho nº 685/24-GCIZL (peça 07), o então Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares deliberou nos seguintes termos:

l) acolheu, em parte, o pedido de expedição de medida cautelar, determinando a imediata suspensão do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, exclusivamente no que se refere ao cargo de Fiscal de Tributos, diante da aparente incompatibilidade entre as atribuições do cargo e os critérios previstos no edital relativos à escolaridade exigida, à remuneração ofertada e aos conhecimentos técnicos requeridos;

Ressaltou a relevância e essencialidade das funções desempenhadas pelos Fiscais de Tributos, registrando, desde logo, a possibilidade de retomada do certame quanto a esse cargo, desde que previamente autorizada nos autos e condicionada à comprovação de que foram adotadas medidas efetivas para sanar as irregularidades apontadas.

Por outro lado, indeferiu os pedidos cautelares que visavam à imediata alteração do edital e da legislação municipal, por entender que tais medidas possuem caráter satisfativo e exigem análise mais aprofundada no curso da instrução processual. Assinalou, entretanto, que nada impede que o Município promova, de forma voluntária e imediata, as adequações sugeridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) recebeu a Representação;

III) determinou a intimação do Município de Jaguapitã e de seu atual Prefeito, para que se manifestassem sobre a cautelar concedida, comprovando seu imediato cumprimento e exercessem o contraditório quanto às irregularidades apontadas, apresentando os documentos pertinentes;

IV) determinou a inclusão e intimação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL como interessada, por meio de seu representante legal, a quem foi concedido prazo para comprovar a capacitação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas de conhecimentos específicos para o cargo de Fiscal de Tributos, juntando a documentação pertinente e apresentar manifestação acerca das irregularidades apontadas na Representação.

Os autos foram submetidos a julgamento, resultando na prolação do Acórdão nº 1687/24-STP (peça 13), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 685/24-GCIZL (peça 07), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Jaguapitã da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 685/24-GCIZL;

IV - decorrido o prazo para manifestação, retornar os autos a este gabinete para decisão. (grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sua manifestação (peças 21 a 23), o Município informou que procedeu à exclusão do cargo de Fiscal de Tributos do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024.

Posteriormente, por meio da peça 47, comunicou a promulgação da Lei Municipal nº 008/2025, a qual autoriza o Poder Executivo Municipal a criar os cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos com exigência de escolaridade de nível superior e a extinguir o Cargo de Fiscal de Tributos quando seus atuais ocupantes deixarem de ocupá-lo, quer por aposentadoria ou exoneração.

Por meio da Instrução nº 1105/25 (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela extinção do feito, com resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto da Representação.

O entendimento técnico fundamentou-se no fato de que o cargo de Fiscal de Tributos foi formalmente excluído do Concurso e extinto legalmente, e que foram criados dois novos cargos para tais funções – Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal de Tributos – com exigência de escolaridade de nível superior e remuneração compatível com a complexidade das funções, o que supre as irregularidades inicialmente apontadas na Representação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 448/25-7PC (peça 50), corroborou o parecer da Unidade Técnica, opinando pelo encerramento do feito em razão da perda superveniente do objeto. Destacou que o cargo de Fiscal de Tributos foi excluído do Concurso Público nº 01/2024 e posteriormente extinto do Quadro de Pessoal do Município de Jaguapitã, conforme Lei Municipal nº 08/2025 (peça 47), que criou os cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos exigindo curso superior em áreas específicas e remuneração compatível. Assim, entende que a finalidade da Representação, de aprimorar os requisitos mínimos de escolaridade e a adequação salarial para o exercício das funções, foi plenamente alcançada, conforme fundamentado na Instrução nº 1105/25-CGM.

Fundamentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de todo o exposto, considerando a exclusão do cargo de Fiscal de Tributos do Edital do Concurso Público nº 01/2024 do Município de Jaguapitã, bem como a sua extinção do Quadro de Pessoal Municipal e a criação dos cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos com exigência de curso superior em áreas específicas e remuneração compatível, adoto os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir, e voto pela extinção do feito com resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da Representação.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR O PROCESSO, adotando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto da Representação, considerando a exclusão do cargo de Fiscal de Tributos do Edital do Concurso Público nº 01/2024 do Município de Jaguapitã, bem como a sua extinção do Quadro de Pessoal Municipal e a criação dos cargos de Analista Fiscal de Tributos e Agente Fiscal Tributário, ambos com exigência de curso superior em áreas específicas e remuneração compatível,

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente